



Número: **0807083-79.2021.8.14.0051**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 550,00**

Processo referência: **0807083-79.2021.8.14.0051**

Assuntos: **Adicional de Interiorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEORGE ADRIANO SANTOS LIMA (AUTORIDADE)		ANDERSON MOTA PEREIRA (ADVOGADO) ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO (AUTORIDADE)			
Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5823427	03/08/2021 15:02	Decisão	Decisão

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: George Adriano Santos Lima

Advogado: Anderson Mota Pereira– OAB/PA 26.036

Impetrado: Secretária de Planejamento e Administração do Estado do Pará e Procuradora Geral Adjunta da PGE/PA

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA ADI Nº 6.321. SITUAÇÃO DO IMPETRANTE PROTEGIDA PELA COISA JULGADA FORMADA ANTERIORMENTE AO REFERIDO JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **GEORGE ADRIANO SANTOS LIMA**, em que aponta como autoridade coatora a **SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ** e a **PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO CONTENCIOSO DO ESTADO DO PARÁ**, objetivando, em suma, a concessão de liminar e segurança, com o fim de obter o imediato reestabelecimento da vantagem denominada “adicional de interiorização” em seu contracheque.

Em suas razões (id. 5764912), expôs o impetrante que a Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso do Estado do Pará, em 30/04/2021, expediu Ofício nº 0719/2021 PGE- GAB-PCDM orientando a sustação de pagamento do adicional de interiorização a todos os militares que estejam lotados no interior do Estado do Pará.

Aduz que, em dezembro de 2020, houve julgamento da ADI 6321, em que se questionava a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, que versava, exclusivamente, sobre o referido adicional, tendo sido obtido julgamento parcialmente favorável ao Estado do Pará, já que, nos efeitos modulatórios da decisão, restou fixada a sua eficácia “ex-nunc” de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estivessem recebendo o aludido adicional por decisão administrativa ou judicial.



Alega que fora surpreendido com a retirada indevida do adicional de interiorização do seu contracheque da folha salarial do mês de junho de 2021, tendo buscado resposta administrativa junto aos órgãos e secretarias competentes, sendo que tão somente a SEPLAD – Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará respondeu que a retirada da mencionada vantagem deu-se em cumprimento ao processo administrativo nº 2021/469806 – Ofício 729/2021-PGE/GAB/PCDM, o qual foi baseado em Ação Ordinária de nº 0800155-08.2020.8.14.0000.

Relata que a suspensão do pagamento da multirreferida parcela ocorreu após o encaminhamento de ofício à SEPLAD pela Procuradora-Geral Adjunta do Estado do Pará, que orientou tal medida a todos os militares que recebessem em folha tal verba a título de concessão.

Afirma que o ato praticado pelas autoridades indigitadas, com a expedição e execução do Ofício 729/2021-PGE/GAB/PCDM, que determinou à SEPLAD a retirada da vantagem dos contracheques dos militares, dentre eles o autor, trata-se de um ato ilegal.

Esclarece ainda que a gratificação de interiorização se trata de uma vantagem que já vinha sendo paga no contracheque do impetrante, sendo esta inclusa através de decisão judicial, o que prova o ato de ilegalidade praticado pela autoridade coatora, qual seja, a retirada da vantagem sem determinação judicial para tanto.

Ao final, requer concessão de justiça gratuita por ser pobre no sentido da lei e da medida liminar, determinando o restabelecimento do pagamento de tal vantagem, assim como, ao final, que seja concedida a segurança nos termos que expõe.

Acostou documentos.

Autos distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Prefacialmente, defiro os benefícios de justiça gratuita ao impetrante, por entender presentes os requisitos para tanto.

Dito isso, passo a analisar o pedido de liminar.

Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cabe ao magistrado, ao despachar a inicial do mandado de segurança, vislumbrando fundamento relevante e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, caso seja deferida ao final, suspender o ato que deu motivo ao pedido.

A respeito da concessão da liminar em mandado de segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra “Ações Constitucionais”, Ed. JusPodivm, ensina que:

“São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a



plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

De acordo com o ensinamento encimado, o deferimento de liminar em mandado de segurança impõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, na hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que se alega no fundamento do pedido.

O Prof. Cássio Scarpinella Bueno em sua recente obra “A Nova Lei do Mandado de Segurança” pontifica:

“...para concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...) A ‘ineficácia de medida, caso seja finalmente deferida’ é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional.” (Scarpinella Bueno, Cássio. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009)

Pela análise dos autos, examinando perfunctoriamente os fatos, diviso presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada em razão dos motivos que passo a expor.

O ato coator determinou a sustação do pagamento do adicional de interiorização a todos os militares lotados no interior do Estado do Pará, incluindo os que percebam a gratificação por meio de processo judicial ou administrativo, não fazendo qualquer distinção.

A matéria foi objeto da ADI n.º 6321/PA, cujo julgamento pelo Pleno do STF [declarou a inconstitucionalidade do art. 48, inciso IV, e da Lei Estadual n.º 5.652/91, mas modulou os efeitos concedendo eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos somente a partir da data do julgamento em relação aos que já estejam recebendo o adicional de interiorização, por decisão administrativa ou judicial](#), nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

(ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-023, DIVULG 05-02-2021, PUBLIC 08-02-2021)



Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia consignou de forma expressa que:

“7. A despeito do vício de inconstitucionalidade, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima recomendam se preserve, até a data deste julgamento, os efeitos havidos por força das normas questionadas, vigentes desde 1991, portanto há quase trinta anos.

Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado.

Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedeam o presente julgamento.

8. Pelo exposto, voto no sentido de:

a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e

b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial.”

Assim, resta claro que, na modulação dos efeitos, ficou definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento.

Considerando que a situação do impetrante de recebimento do adicional de interiorização decorre de trânsito em julgado de decisão judicial, ocorrido em momento anterior ao multireferido julgado da Suprema Corte, vislumbra-se em favor do autor a “fumaça do bom direito”.

O “perigo da demora” consubstancia-se no fato de que, havendo decisão de efeitos vinculantes favorável ao impetrante, não é legítimo, neste instante processual, privar o impetrante de verba alimentícia.

Dessa forma, pelos motivos esposados, DEFIRO a liminar pleiteada para que seja restabelecido o pagamento do adicional de interiorização em favor do impetrante.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as



informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *Custos Legis* (Lei nº 12.016, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA., 03 de agosto de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

